



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10540.000938/2003-27
Recurso nº 158.054 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 191-00.025
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente FERNANDO SILVA SANTOS-ME
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira turma especial do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
Presidente


ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Marcos Vinícios Barros Ottoni.



Relatório

O contribuinte, pessoa física, praticava habitualmente atividades comerciais com objetivo de lucro, mais especificamente, segundo alega, *a aquisição e revenda de frutas e verduras a terceiros, tendo em vista que atua como motorista de caminhão, cujos montantes de dinheiro transitavam pela conta, com se disse, mas sem que simbolizasse ter o Defendente auferido qualquer renda ou acréscimo patrimonial equivalente ao montante exigido na ação fiscal (fls. 350/351).*

Os valores creditados no ano de 1998 perfazem a quantia de R\$ 1.003.995,00 (um milhão, trinta e três mil novecentos e noventa e cinco reais).

Em razão dessa mercancia, houve a equiparação da Pessoa Física a Pessoa Jurídica e como consequência o arbitramento de lucros com base nos elementos disponíveis, ante a ausência absoluta de escrituração contábil e de outros elementos que pudessem mensurar a receita tributável no período fiscalizado.

Recorre ao Conselho de Contribuintes, sustentando:

- a) ilegalidade de exigência de depósito recursal, impetrando, inclusive, mandado de segurança para afastar tal exigência, no qual foi concedida liminar, uma vez que em sede de juízo de admissibilidade pela secção de controle e acompanhamento tributário foi negado o seguimento ao recurso voluntário;
- b) impossibilidade de utilização das informações da CPMF para alcançar o exercício de 1998, visto que a norma estaria retroagindo;
- c) impossibilidade do arbitramento do lucro, uma vez que inexistente omissão de receita, tendo os valores depositados em sua conta-corrente natureza de reembolso pela aquisição de verduras e frutas para feirantes do Município onde reside, fazendo prova disso, através de algumas declarações nesse sentido.

Eis o necessário para compreensão da lide.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA, Relator

A inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal já foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, conheço do recurso, posto tempestivo; ser esta Turma competente; inexistirem fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer.

Acerca do manejo das informações da CPMF eis a posição recente do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTES DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC n. 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental. Pelo disposto no artigo 144, § 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei n. 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96.

2. Não há ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar n. 105/2001, bem como a Lei n. 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotam a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.

3. Não existe direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, pois enquanto não extinto o crédito tributário a autoridade fiscal tem o dever vinculado de realizar o lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. Precedentes: REsp 685.708/Fux; REsp 701.996/Zavascki; Resp 985.432/Humberto Martins, REsp 628.116/Meira; AgRg no Resp 669.157/Falcão; REsp 691.601/Calmon.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

REsp 675293 / PE T2 - SEGUNDA TURMA DJe 19/06/2008

O arbitramento do lucro também é de rigor, haja vista que os depósitos bancários não tiveram sua origem comprovada, na verdade parte ínfima dos depósitos foi comprovado por declaração de terceiros. Mesmas essas declarações não mencionam a qualidade de “feirante” do signatário. Enfim, inexistente a identificação da origem dos recursos, mas meras alegações, despidas de provas ou de maior detalhamento. Confirma-se a posição do conselho em casos análogos:

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.738 em
28.05.2008

IRPJE OUTROS - Ex(s): 2003



3

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu a presunção legal de que os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira, de que o titular, regularmente intimado não faça prova de sua origem, por documentação hábil e idônea, serão tributados como receita omitida. Ocorre que, havendo indicação pelo sujeito passivo de elementos suficientes, que permitiriam a identificação da origem dos recursos, cabe ao Fisco sua persecução, com a re-inversão do ônus probatório.

Recurso Voluntário Provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Antonio Praga - Presidente.

Publicado no DOU em: 11.08.2008

Relator: Caio Marcos Cândido

Recorrente: AGROPECUÁRIA SANTISTA LTDA.

Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-16.649 em 05.12.2007

IRPF - Ex(s): 2001

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOA - A determinação dos rendimentos omitidos, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, somente pode ser efetuada em relação a terceiro quando restar comprovado pelo fisco que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento lhe pertencem, sendo

incabível a aplicação dessa regra quando ausente no processo qualquer indicio de que o titular de fato da conta bancária não seja o autuado.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Recurso voluntário negado.

Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001; vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Gonçalo Bonet Allage, e NÃO ACOLHER a decadência do lançamento relativo aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2000, vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, César Piantavigna e Gonçalo Bonet Allage e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ana Maria Ribeiro dos Reis - Presidente.

Publicado no DOU em: 20.06.2008

Relator: Ana Neyle Olímpio Holanda

Recorrente: ZENEIDE MARTINS DE ARAÚJO

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

O disposto no art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996 estabelece em favor do Fisco, a presunção legal de omissão de receita, como detalhadamente exposto na decisão *a quo*.

Ademais, os valores creditados no ano de 1998 perfazem a quantia de R\$ 1.003.995,00 (um milhão, trinta e três mil novecentos e noventa e cinco reais), revelando a intensidade das transações comerciais.

Enfim, VOTO pela improcedência do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2008.

ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA